



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036440-58.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LEONARDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2731

APEL. Nº: 1036440-58.2022.8.26.0405

COMARCA: Osasco

APTE.: Banco Santander Brasil S/A

APDO.: Leonardo Gomes da Silva

PROCESSO CIVIL – Ação de cobrança – extinção do feito sem resolução de mérito – art. 485, III, do CPC – Recurso do autor visando à anulação da sentença, sob fundamento de ausência de intimação válida e regular – Possibilidade - Falta de intimação pessoal válida devidamente comprovada – Encaminhamento de carta de intimação a endereço divergente da petição inicial – Ausência de cientificação do autor quanto à possibilidade de extinção do feito – Sentença anulada – Determinação de retorno dos autos à vara de origem – Recurso provido com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco autor contra a r. sentença de fls. 103/104, declarada às fls. 111/112, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, foi indevida, porquanto não foi precedida da necessária intimação pessoal para o regular andamento, conforme exige o § 1º do mesmo artigo. Ressalta que a intimação foi enviada para endereço diverso daquele constante na petição inicial, o que compromete sua eficácia. Sustenta, ainda, que jamais houve abandono da causa, tendo realizado diligências extrajudiciais para localizar o réu-apelado, demonstrando interesse processual. Por fim, afirma que não houve requerimento expresso da parte contrária para a extinção do feito, de modo que o posicionamento

adotado pelo MM. Juiz *a quo*, configura afronta à Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses fundamentos, pugna pela anulação da r. sentença recorrida, com a consequente determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento (fls. 115/124).

Recurso tempestivo, não contrariado (réu-apelado não citado) e preparado.

É o relatório.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Depreende-se dos autos que, proposta a presente ação de cobrança, foi determinada a citação do réu-apelado por via postal, restando, contudo, a diligência frustrada, haja vista o retorno do respectivo aviso de recebimento com assinatura de terceiro (fls. 46).

Promovida nova tentativa de citação, a mesma também resultou negativa (fls. 57).

Na sequência, sobrevieram desdobramentos processuais que culminaram no despacho de fls. 97, por meio do qual foi determinado ao autor-apelante o recolhimento das custas necessárias à renovação da diligência citatória, expedindo-se, para tanto, carta de intimação para o demandante, com a mesma finalidade (fls. 98), cujo respectivo aviso de recebimento retornou com assinatura de

terceiro estranho à lide, conforme se observa às fls. 101.

Impende salientar, ademais, que a referida correspondência foi dirigida a endereço **diverso daquele indicado na petição inicial**, o que compromete a higidez da comunicação e afasta a presunção de intimação pessoal válida da parte autora.

Nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do feito por abandono da causa somente se legitima mediante **intimação pessoal do autor**, para que, no prazo legal, promova o devido andamento do processo. Referida intimação, todavia, exige-se **efetiva e regular**, não podendo ser suprida por recebimento em local diverso ou por pessoa estranha à relação processual.

Confira-se:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

No caso *sub judice*, não apenas inexistiu intimação pessoal válida do autor-apelante, como também se verifica que o endereço utilizado para a remessa da correspondência não guarda relação com aquele constante dos autos, inviabilizando a adoção da medida extintiva com respaldo no art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, ainda que o advogado do demandante tenha sido intimado por meio do DJe (fls. 100), não se encontram preenchidos os requisitos legais para a extinção da ação.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso e, por conseguinte, **anula-se** a r. sentença proferida às fls. 103/104, declarada às fls. 111/112, **determinando-se** o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator